

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E
SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E
PROTEÇÃO CIVIL E DE TURISMO E CULTURA**

Despacho Conjunto n.º 71/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia;

Considerando que, ao Governo Regional como representante da Região Autónoma da Madeira, incumbe-lhe implementar medidas de promoção e salvaguarda da saúde pública da população, que contribuam para a contenção da epidemia reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19, com acolhimento no preceituado na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que, as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que a Lei de Bases da Proteção Civil prevê expressamente a possibilidade de, em caso de estado de calamidade, e por razões de segurança dos próprios ou das operações de proteção civil, serem determinados limites ao direito de circulação dos cidadãos, o que deverá ser realizado no respeito pelo princípio da proporcionalidade e para salvaguarda de outros direitos fundamentais, como sejam o direito à vida, à integridade física e à saúde de terceiros;

Considerando que segundo o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas” e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que conforme a orientação da DGS n.º 10, de 16 de março de 2020 “o isolamento profilático e o isolamento, são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que a ECDC enfatiza que o “isolamento em casa, isolamento ou isolamento doméstico significa permanecer em casa ou em uma divisão designada única, adequadamente ventilada e de preferência usando um wc isolado. Esta medida pode ser recomendada para as pessoas que mostram sintomas por um certo período de tempo”;

Considerando que foi declarada a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, através da Resolução do Conselho de Governo n.º 484/2020, publicada no JORAM, I Série, número 118, de 24 de junho de 2020, objeto de retificação através da Declaração de Retificação n.º 31/2020, publicada no JORAM, I Série, número 119, de 25 de junho de 2020;

Considerando que a Resolução referida no ponto anterior determina que as condições do confinamento obrigatório em estabelecimentos hoteleiros são definidas

através de despacho conjunto a proferir pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, pelo Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil e pelo Secretário Regional de Turismo e Cultura.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e de Turismo e Cultura, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.os 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e dos números 6, 7, 8 e 10 da Resolução do Conselho de Governo n.º 484/2020, publicada no JORAM, I Série, número 118, de 24 de junho de 2020, objeto de retificação através da Declaração de Retificação n.º 31/2020, publicada no JORAM, I Série, número 119, de 25 de junho de 2020, o seguinte:

- 1 - O confinamento obrigatório, se necessário compulsivo, pelo período de 14 dias, em estabelecimento hoteleiro, mediante decisão das autoridades de saúde competentes, dos viajantes que se encontrem nas seguintes situações:
 - a) Doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-CoV-2;
 - b) Cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.
- 2 - Aos viajantes que se recusem a cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número 2 da Resolução do Conselho de Governo n.º 484/2020, publicada no JORAM, I Série, número 118, de 24 de junho de 2020, objeto de retificação através da Declaração de Retificação n.º 31/2020, publicada no JORAM, I Série, número 119, de 25 de junho de 2020, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido nas alíneas b) e c) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde Regional determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 14 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.
- 3 - Os viajantes referidos no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 14 dias, ficam em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao mesmo.

- 4 - A pessoa que seja encaminhada para confinamento obrigatório, tem direito a:
- a) Ser informada, de forma clara, entendível e expressa, da necessidade e dos motivos de confinamento, do período da medida, do local onde será exercido e dos direitos e deveres associados à medida de confinamento;
 - b) Receber tratamento e cuidados de saúde e de proteção, de que necessite, no respeito pela sua individualidade e dignidade;
 - c) Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de terapêutica medicamentosa e dispositivos médicos;
 - d) Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de produtos de higiene pessoal;
 - e) Requerer, junto do estabelecimento hoteleiro, a aquisição, a suas expensas, de outros produtos essenciais e de primeira necessidade;
 - f) Comunicar com o exterior mediante uso de meios tecnológicos e com as limitações decorrentes do funcionamento do estabelecimento hoteleiro.
- 5 - Toda a pessoa sujeita à situação de confinamento obrigatório mantém todos os direitos e deveres de que é titular, com exceção daqueles cujo exercício se encontre restringido em virtude da sua situação de confinamento, decorrente da Resolução do Conselho de Governo n.º 484/2020, publicada no JORAM, I Série, número 118, de 24 de junho de 2020, objeto de retificação através da Declaração de Retificação n.º 31/2020, publicada no JORAM, I Série, número 119, de 25 de junho de 2020.
- 6 - À pessoa sujeita à situação de confinamento obrigatório que seja trabalhador por conta de outrem ou trabalhador independente do regime geral de segurança social é-lhe aplicável, ainda, o regime previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, ou o regime jurídico que lhe suceda.
- 7 - A pessoa que se encontre em situação de confinamento obrigatório, tem o dever de:
- a) Respeitar e dar integral cumprimento da situação em que se encontra;
 - b) Realizar quaisquer exames médicos, que se revelem proporcionais e necessários, determinados por autoridades de saúde;
 - c) Preencher inquéritos relativos à sua condição de saúde;
 - d) Declarar ficar ciente, aquando do desembarque, da situação de calamidade que vigora na Região Autónoma da Madeira, declarada pelo Conselho do Governo Regional, e da responsabilidade de natureza penal em que pode incorrer sempre e quando não cumpra os termos da Resolução do Conselho de Governo n.º 484/2020, publicada no JORAM, I Série, número 118, de 24 de junho de 2020, objeto de retificação através da Declaração de Retificação n.º 31/2020, publicada no JORAM, I Série, número 119, de 25 de junho de 2020, e do presente despacho.
- 8 - A verificação e fiscalização do cumprimento das normas de confinamento previstas no presente despacho será realizada pelas autoridades de saúde e pela autoridade policial competentes, como tal qualificadas pela lei, no âmbito das suas atribuições.
- 9 - O confinamento obrigatório finda quando cessarem os pressupostos que lhe deram origem.
- 10 - As despesas decorrentes da hospedagem dos viajantes que se encontrem nas situações previstas no número 1 do presente despacho são suportadas pelos serviços competentes da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.
- 11 - O presente despacho produz efeitos às 0:00 horas do dia 1 de julho de 2020, e vigora enquanto perdurar a situação de calamidade, com a salvaguarda dos períodos de confinamento pendentes.
- Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e Secretaria Regional de Turismo e Cultura, no Funchal, aos 30 dias do mês de junho de 2020.
- O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus